

DECRETO Nº1.124/2003

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao Programa Nacional de Controle da Dengue,

DECRETA:

Art. 1º. Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupo populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos arts. 11, 12 e 13 da lei nº6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos arts. 6º, I “a” e “b” e 18, IV, “a” e “b”, da lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art.2º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção da doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupo populacionais e ambiente, destacam-se:

I- o ingresso forçado em imóvel particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II- o isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

III- a exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive pelo uso da força, se necessário;

IV- outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravo à saúde identificados.

§ 1º. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º. Sempre que necessários, poderá determinar a interferência das autoridade do Estado e da União, nos termos da Lei nº8.080/1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou agravo à saúde a outras região do estado ou do Brasil.

Art.3º. A determinação de que trata o § 2º do artigo 2º, será dada pela autoridade máxima do SUS nos municípios, através de Portaria que deverá conter:

a- a declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu números que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

b- os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

c- as medidas a serem tomadas para a contenção das doença ou agravos à saúde identificados;

e- os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitária e epidemiológicas determinadas;

f- os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de Vigilância Sanitárias e Epidemiológica;

g- o dia, os dias ou período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

h- as condições de realização da ação de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, deste o início até o término da ação.

Art.4º. A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, e na forma da Lei nº6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

Art.5º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da vigilância, lavrará, no local em que verificada recusa do morador ou impossibilidade do ingresso por motivo de abandono ou ausência de pessoa que possam abrir a porta, um Auto de Infração Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

a- o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

b- o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração ingresso forçado;

c- a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

d- a pena a que está sujeito o infrator;

e- a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

f- a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

g- o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de omissão dolosa.

§3º. Sempre que se mostrar necessário, o agente de saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§4º. A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§5º. Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.



Art. 6º. Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº6.437, de 20 de agosto de 1977 e no que couber o Código de Vigilância Sanitária do Município.

Art.7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º- Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 20 de novembro de 2003


BRAZ DELPUPO
Prefeito Municipal